



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100887-06.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO: IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES
AGRAVADO: JUAREZ DENISON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. O MAGISTRADO DEFERIU A LIMINAR E DETERMINOU A NOMEAÇÃO E POSSE DO IMPETRANTE/AGRAVADO. DECISÃO CORRETA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO E POSSE AO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada deferiu o pedido de liminar, determinando que Município de Belém proceda com a nomeação e posse do impetrante aprovado no concurso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no importante de R\$1.000,00 (um mil reais) por cada dia de descumprimento.

II – É cediço que a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, pressupõe a demonstração de risco objetivo de ineficácia da ordem, em hipótese de ser concedida no julgamento de mérito do pedido, além do fundamento relevante, a ser previamente comprovado.

III – Tendo ocorrido a aprovação em concurso público dentro das vagas estabelecidas previstas no edital, confere ao candidato o direito à nomeação e posse no cargo.

IV – A demora na prestação da tutela jurisdicional poderia prejudicar o sustento do recorrido, eis que a nomeação e a posse postuladas envolvem o exercício de atividade profissional. Importante ressaltar ainda, em relação que não há vedação legal à concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, já que a decisão agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na regra do §2º, do art.7º da Lei nº12.016/09.

V - Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.



Esta Sessão foi presidida pela Exma. Des. Nadja Nara Cobra Meda, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 18ª Sessão Ordinária realizada em 20 de Junho de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0100887-06.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO: IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES
AGRAVADO: JUAREZ DENISON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito SUSPENSIVO, interposto pelo MUNICIPIO DE BELÉM em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, contra ato que considera ilegal do PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, violando direito líquido e certo do



Agravado, em não o nomear em concurso público, para o qual foi aprovado.

A decisão agravada deferiu o pedido de liminar, determinando que Município de Belém proceda com a nomeação e posse do impetrante aprovado no concurso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no importante de R\$1.000,00 (um mil reais) por cada dia de descumprimento.

Inconformado com tal decisão, o agravante interpôs o presente recurso alegando que não existe cabimento para pedido de tutela antecipada por entender que não existe o receio ou risco de lesão grave e de difícil reparação, o que não vem ao caso, haja vista não existir prova do fato constitutivo do direito do agravado.

Ressalta que não cabe a concessão de medida de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, aduz ainda ser nula a decisão por não concessão de prazo legal para oitiva do poder Público.

Requer, portanto, que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão agravada.

Juntou documentos às fls.09/44.

Às fls.47/48 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às fls.53/69 foram apresentadas as contrarrazões do presente recurso.

Conforme Certidão às fls.70 decorreu o prazo legal sem terem sido apresentadas as informações pelo Magistrado.

Consta o parecer Ministerial às fls.71/74 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso de agravo.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu o pedido de liminar, determinando que Município de Belém proceda com a nomeação e posse do impetrante aprovado no concurso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no importante de R\$1.000,00 (um mil reais) por cada dia de descumprimento.

É cediço que a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, pressupõe a demonstração de risco objetivo de ineficácia da ordem, em hipótese de ser concedida no julgamento de mérito do pedido, além do fundamento relevante, a ser previamente comprovado.

No caso em tela, verifico que o decisório deve prosperar, haja vista que, o Magistrado fundamentou de forma correta sua decisão, pois analisando detidamente os autos, pode-se perceber a verossimilhança das alegações do agravado, haja vista que, este provou a sua aprovação no concurso na oitava colocação (fls.38) por meio do edital publicado no diário oficial (10/05/2013), bem como a previsão de 18 (dezoito) vagas para o cargo de Auxiliar de Administração.

Deste modo, tendo ocorrido a aprovação em concurso público dentro das vagas estabelecidas previstas no edital, confere ao candidato o direito à nomeação e posse no cargo.

Vejamos o nosso posicionamento Jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. O IMPETRANTE FOI APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. QUANDO PUBLICADO O EDITAL ESTIPULANDO NUMERO ESPECÍFICO DE VAGAS, GERANDO DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO E POSSE AO CANDIDATO E DEVER PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA REEXAMINADA E CONFIRMADA NA INTEGRAL, À UNANIMIDADE. (TJE/PA, APELAÇÃO CÍVEL 2013.3.030935-8. Relator: DES. RICARDO FERREIRA NUNES. Data de Julgamento: 05/10/2015).

Por fim, como muito bem colocado pelo parecer Ministerial, em relação ao risco de ineficácia da medida, a demora na prestação da tutela jurisdicional poderia prejudicar o sustento do recorrido, eis que a nomeação e a posse postuladas envolvem o exercício de atividade profissional.

Importante ressaltar ainda, em relação que não há vedação legal à concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, já que a decisão agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na regra do §2º, do art.7º da Lei nº12.016/09. Portanto, por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Desprovisionamento do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão a quo em todos os seus termos.

É como voto.



Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora